

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LETÍCIA ANDRADE MARTINS MACIEL

**TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO GARIMPO ILEGAL EM MATO
GROSSO: IMPACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS**

LETÍCIA ANDRADE MARTINS MACIEL

**TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO GARIMPO ILEGAL EM MATO
GROSSO: IMPACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS**

Monografia submetido à Faculdade de linguagem,
ciências agrárias e sociais aplicadas – FALCAS,
Universidade Estadual do Mato Grosso, para obtenção
do título acadêmico de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Me Lincoln Michel Pilquevitch.

LETÍCIA ANDRADE MARTINS MACIEL

**TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO GARIMPO ILEGAL EM MATO
GROSSO: IMPACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS**

Esta monografia foi julgada adequadamente para a obtenção do título de Bacharel em Direito, aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito, Faculdade de linguagem, ciências agrárias e sociais aplicadas – FALCAS, Universidade Estadual do Mato Grosso.

BANCA EXAMINADORA:

PRESIDENTE: PROF. MESTRE LINCOLN MICHEL PILQUEVITCH, ORIENTADOR
UNEMAT *"Campus Pontes e Lacerda"*

MEMBRO: PROFA MESTRE ADRIANA RUZZANTE GAGLIARDI, AVALIADORA
UNEMAT *"Campus Pontes e Lacerda"*

MEMBRO: PROF FÁBIO RIBAS TERRA, AVALIADOR
UNEMAT *"Campus Pontes e Lacerda"*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por restaurar minha fé e por todas as bênçãos que me proporcionou ao longo da minha jornada pessoal e acadêmica.

Ao meu estimado orientador, Professor Mestre Lincoln Michel Pilquevitch, deixo externada minha mais profunda admiração e reconhecimento pelo exímio profissional e ser humano que é. Sempre empático e solícito com todos ao seu redor, foi uma honra ter sido sua orientanda.

Ao meu marido, André, obrigada por ser meu farol, guiando-me em meio às tempestades da vida, com sua paciência, carinho, amor e dedicação. Sem o seu apoio incondicional, nada disso seria possível. Sua visão e crença em mim, me fazem acreditar que sou capaz de tudo

À minha vó Del e à tia Fran, por serem minhas figuras maternas, por me criarem em meio às adversidades, sempre acreditando que a educação e a honestidade são os pilares para um mundo melhor.

À Dedé e à Luiza, que me inspiram na trajetória acadêmica, por todo incentivo, cuidado, amor e momentos partilhados, minha gratidão e respeito.

Aos meus amigos, que me acompanharam, direta ou indiretamente, nessa jornada, sempre dispostos a ajudar e me ouvir, meu amor a todos.

RESUMO

O trabalho análogo à escravidão nos garimpos ilegais em Mato Grosso representa uma das violações mais cruéis no que tange aos direitos humanos previstos atualmente. Essa prática, apesar de ilícita, ainda é recorrente no Brasil, principalmente em regiões isoladas, onde a fiscalização se torna de difícil acesso e controle. A pesquisa tem como objetivo geral analisar os impactos sociais e jurídicos dessa realidade. Como objetivos específicos, busca investigar as origens e consequências históricas da escravidão no Brasil moderno, com ênfase no garimpo ilegal, analisar a legislação nacional e internacional acerca do combate ao trabalho análogo à escravidão, bem como as ações de fiscalização e combate dessa prática nos garimpos ilegais. A pesquisa está organizada em três capítulos. No primeiro capítulo, será abordada a trajetória da escravidão no Brasil, traçando um paralelo com a exploração de minérios no período colonial, finalizando com as definições do trabalho análogo à escravidão. Já o segundo capítulo discute os mecanismos de defesa, com ênfase no artigo 149 do Código Penal e na Emenda Constitucional n.º 81/2014. Por fim, o terceiro apresenta dados recentes, relatos de operações de fiscalização e os impactos sociais decorrentes da atuação ilegal no estado. A pesquisa é de natureza bibliográfica e documental, com base em dados estatísticos, relatórios institucionais, legislação nacional e internacional. Conclui-se que, apesar dos avanços legislativos e institucionais, a permanência de condições análogas à escravidão em garimpos ilegais evidencia a necessidade de políticas públicas efetivas, fiscalização contínua e a responsabilização rigorosa dos envolvidos, como meio de assegurar a dignidade do trabalhador e promover justiça social.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo. Garimpo ilegal. Direitos humanos. Código Penal. Mato Grosso.

ABSTRACT

The condition analogous to slavery in illegal mining operations in the state of Mato Grosso represents one of the most severe violations of currently recognized human rights. Despite being unlawful, this practice remains recurrent in Brazil, particularly in remote regions where enforcement and oversight are difficult to implement. This research aims to analyze the social and legal impacts of this reality. Specifically, it seeks to investigate the historical origins and consequences of slavery in modern Brazil, with emphasis on illegal mining; to examine national and international legislation regarding the fight against contemporary slavery; and to assess inspection efforts and policies targeting this practice in illegal mining areas. The study is structured in three chapters. The first chapter addresses the historical trajectory of slavery in Brazil, drawing parallels with mineral exploitation during the colonial period and concluding with the legal definitions of conditions analogous to slavery. The second chapter discusses protection mechanisms, with emphasis on Article 149 of the Brazilian Penal Code and Constitutional Amendment No. 81/2014. Finally, the third chapter presents recent data, inspection reports, and the social impacts resulting from illegal mining activities in the state. The research is bibliographic and documentary in nature, based on statistical data, institutional reports, and national and international legislation. It concludes that, despite legal and institutional progress, the persistence of slavery-like conditions in illegal mining highlights the urgent need for effective public policies, continuous monitoring, and strict accountability of those involved, as a means of safeguarding workers' dignity and promoting social justice.

Keywords: Contemporary slave labor. Illegal mining. Human rights. Penal Code. Mato Grosso.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO 1 – A EVOLUÇÃO HISTÓRICO-JURÍDICA DO TRABALHO ESCRAVO E DO GARIMPO NO BRASIL.....	11
1.1 - O TRABALHO ESCRAVO NA HISTÓRIA DO BRASIL	11
1.2 O GARIMPO NA ÉPOCA DA ESCRAVIDÃO.....	14
1.3 TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL	16
CAPÍTULO 2 – O DIREITO DO TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO	19
2.1. O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL	20
2.2. A ATUAÇÃO DO ESTADO E DA JUSTIÇA DO TRABALHO E OS DESAFIOS JURÍDICOS ATUAIS: INFORMALIDADE, IMPUNIDADE E GARIMPO ILEGAL	25
2.3. DADOS ESTATÍSTICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS E PROGRAMAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO	29
CAPÍTULO 3: TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO GARIMPO ILEGAL EM MATO GROSSO: DADOS, AÇÕES E REPERCUSSÕES	32
3.1. PANORAMA ESTATÍSTICO DO TRABALHO ESCRAVO NO GARIMPO ILEGAL EM MATO GROSSO.....	32
3.2. CASOS RELEVANTES E CONDIÇÕES DEGRADANTES.....	33
3.3. AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E COMBATE E REPERCUSSÕES JURÍDICAS E SOCIAIS	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS.....	41

INTRODUÇÃO

O garimpo ilegal no Brasil tem se expandido de forma alarmante, especialmente em regiões da Amazônia Legal como Mato Grosso, onde a exploração de ouro avança sobre territórios indígenas, unidades de conservação e áreas de difícil fiscalização. Esse tipo de atividade, além de provocar impactos ambientais catastróficos, tem sido cenário constante de violações aos direitos humanos, com destaque para o uso de mão de obra em condições degradantes, caracterizadas como trabalho análogo à escravidão.

Trabalhadores são aliciados com falsas promessas, transportados para locais isolados e mantidos em regime de servidão por dívida, sem acesso a direitos básicos como alimentação adequada, repouso, assistência médica e remuneração justa. A invisibilidade dessas vítimas é agravada pela atuação de organizações criminosas e pela ausência do Estado em regiões onde o garimpo atua de forma clandestina, situação amplamente denunciada por pesquisadores que relacionam a expansão dessa atividade à intensificação de práticas de exploração humana em áreas remotas da Amazônia (Silva; Barros; Pozzetti, 2023).

Do ponto de vista jurídico, o trabalho análogo à escravidão é configurado pelo artigo 149 do Código Penal Brasileiro, que define como crime submeter alguém a condições degradantes, jornadas exaustivas, trabalho forçado ou restrição da liberdade mediante dívida. Apesar da previsão legal, a efetivação da justiça em casos ocorridos no contexto do garimpo ilegal ainda enfrenta diversos entraves. As barreiras logísticas, a escassez de operações de fiscalização e a dificuldade de responsabilização dos financiadores da atividade tornam o combate à escravidão moderna especialmente desafiador. Além disso, o Brasil é signatário de convenções internacionais, como a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabelece a obrigação dos Estados em erradicar qualquer forma de trabalho forçado. No entanto, a persistência desse crime evidencia um hiato entre a norma e a realidade, sobretudo em áreas de vulnerabilidade social e ambiental (Góes; Aguiar, 2024).

Os impactos sociais do trabalho análogo à escravidão no garimpo ilegal são amplos e duradouros. Além do sofrimento físico e psicológico imposto às vítimas, há consequências estruturais para comunidades inteiras, que passam a conviver com o desmonte do tecido social, o aumento da violência, o tráfico de pessoas e a dependência econômica de atividades ilícitas. O meio ambiente também sofre com a degradação do solo, contaminação de rios com mercúrio e

desmatamento desenfreado, afetando diretamente populações ribeirinhas, indígenas e quilombolas. Nesse cenário, a luta pela dignidade humana se entrelaça com a necessidade de justiça ambiental. Portanto, é urgente refletir sobre a eficácia das políticas públicas, os mecanismos de responsabilização jurídica e as estratégias de fortalecimento da presença estatal em territórios historicamente negligenciados (Agência Brasil, 2024).

A pesquisa tem como objetivo geral analisar os impactos sociais e jurídicos do trabalho análogo à escravidão no contexto do garimpo ilegal no estado de Mato Grosso. E como objetivos específicos buscou-se: investigar as origens e permanências históricas da escravidão moderna no Brasil, relacionando-as ao contexto atual do garimpo ilegal; examinar a legislação nacional e internacional voltada ao combate do trabalho análogo ao de escravo e analisar as ações de fiscalização e combate ao trabalho análogo à escravidão no garimpo ilegal.

O presente trabalho foi construído por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com o objetivo de analisar os aspectos históricos, jurídicos e sociais relacionados ao trabalho análogo ao de escravo, com foco na sua ocorrência em garimpos ilegais no estado de Mato Grosso. A proposta é discutir os mecanismos de enfrentamento existentes no Brasil, com atenção especial às ações adotadas nas áreas de mineração ilegal, onde a vulnerabilidade dos trabalhadores é intensificada.

No primeiro capítulo, foi abordado o desenvolvimento histórico do trabalho escravo no Brasil, desde o período colonial até os reflexos da escravidão moderna. A análise mostrou como o passado escravagista moldou uma cultura permissiva à exploração da mão de obra, especialmente nas regiões rurais e isoladas. A abolição formal não foi suficiente para extinguir as práticas de subjugação humana, que continuam sob novas formas, como as jornadas exaustivas e a servidão por dívida.

No segundo capítulo, foram estudados os instrumentos jurídicos e institucionais utilizados para combater o trabalho análogo à escravidão. A legislação trabalhista brasileira, em conjunto com a atuação de órgãos como o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego, oferece meios extrajudiciais e judiciais para responsabilizar empregadores e proteger trabalhadores. Instrumentos como o Termo de Ajuste de Conduta e a “lista suja” têm sido relevantes na repressão a essas práticas.

Por fim, o terceiro capítulo examinou a situação específica do estado de Mato Grosso, onde o trabalho análogo à escravidão está frequentemente associado ao garimpo ilegal. Foram citadas fiscalizações recentes em que trabalhadores foram encontrados em condições degradantes, sem

acesso a direitos básicos e submetidos a ameaças. A presença de redes criminosas dificulta a fiscalização, e a impunidade contribui para a continuidade dessas violações. O caso ilustra a urgência de políticas públicas específicas e punições mais severas para os responsáveis.

CAPÍTULO 1 – A EVOLUÇÃO HISTÓRICO-JURÍDICA DO TRABALHO ESCRAVO E DO GARIMPO NO BRASIL

A história do Brasil é profundamente marcada pela presença do trabalho escravo, que durante mais de três séculos sustentou as bases econômicas e sociais do país. Desde o início da colonização portuguesa, a escravidão foi utilizada como instrumento de exploração e dominação, inicialmente de povos indígenas e, posteriormente, de africanos trazidos forçadamente. Este capítulo apresenta um panorama histórico do trabalho escravo no Brasil, analisando sua origem, os principais contextos de utilização dessa mão de obra e suas consequências jurídicas e sociais, com o objetivo de compreender os reflexos desse passado na sociedade brasileira contemporânea.

Dessa forma, será analisado o desenvolvimento histórico do trabalho escravo no Brasil, desde o período colonial até os dias atuais, com ênfase nos aspectos jurídicos e sociais que marcaram sua evolução. Inicialmente, será analisado o surgimento da escravidão no país, identificando os grupos escravizados, suas funções e as formas de exploração do trabalho. Em seguida, discutir-se-á a utilização da mão de obra escrava no garimpo, os impactos sociais da atividade mineradora e sua relação com o sistema escravagista. Por fim, será apresentado o processo de abolição da escravidão e os reflexos jurídicos que perduram até a contemporaneidade.

1.1 - O TRABALHO ESCRAVO NA HISTÓRIA DO BRASIL

A escravidão pode ser compreendida como uma forma extrema de subjugação, na qual o indivíduo escravizado é inteiramente submetido ao domínio de seu senhor. Nessa condição, o escravizado é tratado não apenas como propriedade, mas também tem sua vontade subordinada à autoridade do proprietário, podendo inclusive ser coagido com o uso da força para realizar o trabalho (Pinsky, 1978).

A chegada dos portugueses ao território que hoje corresponde ao Brasil marcou o início do processo escravagista colonial. Antes desse período, não há registros de relações escravistas sistemáticas entre os povos indígenas que habitavam a região. As exceções se limitavam a cativos feitos após confrontos entre tribos, mas tais práticas não configuravam um sistema econômico estruturado baseado na escravidão (Pinsky, 1978).

Ao desembarcarem em solo brasileiro, os portugueses atraíam os indígenas para o trabalho de coleta do pau-brasil, oferecendo em troca escambos, contudo, uma vez satisfeita a curiosidade dos mesmos em relação a esses produtos, a troca passou a ser desvantajosa para os comerciantes lusitanos. (Pinsky, 1978).

No Brasil, o processo de escravização teve início com a chegada dos portugueses em 1500. Como Portugal já possuía uma estrutura baseada na escravidão, passou a utilizar tanto a mão de obra indígena quanto a africana para explorar e ocupar o território. Inicialmente, os povos indígenas foram os primeiros a ser submetidos ao trabalho escravo. Com o tempo, porém, a escravização dos indígenas foi gradualmente substituída pela dos africanos. De acordo com Gomes (2019, p.18), existem várias razões que explicam essa transição:

As primeiras foram as doenças, que rapidamente dizimaram a população nativa. A segunda, as guerras de conquista dos portugueses, que reduziram significativamente o número de índios nas regiões próximas aos engenhos. Os indígenas, além disso, estavam pouco adaptados ao trabalho exaustivo nas lavouras de cana, rebelavam-se e fugiam com frequência (Gomes, 2019, p.33).

A escravização indígena foi, em muitos momentos, legitimada pela Coroa portuguesa, sob diferentes justificativas, como as chamadas ‘guerras justas’ e as expedições de apresamento, onde indígenas eram tomados como escravos em razão de serem vencidos em batalha, as expedições de apresamento, que tinham como objetivo expresso a caça aos indígenas como forma de torná-lo escravo em São Paulo e outras regiões de capitanias, e havia também a escravidão voluntária, onde ao se encontrarem com sua forma de existência desestruturada, alguns indígenas se viam obrigados a se vender ou a entregar algum familiar em troca de um prato de comida (Macedo, 2022).

Contudo, o sucesso da escravização indígena não durou muito, existem diversas explicações para o insucesso, as principais são devidas às doenças trazidas pelos europeus, que dizimou grande parte da população nativa, as guerras de conquista dos portugueses, ao fato de não estarem acostumados com o trabalho exaustivo nas lavouras de cana, instigando que muitos acabassem fugindo com frequência, por fim, as diversas questões entre jesuítas e a Coroa (Correa, 2023).

Havia um intenso debate entre filósofos, teólogos e autoridades portuguesas e espanholas a fim de definir se os indígenas eram seres humanos dotados de alma e possíveis de redenção pela

graça divina, como se consideram os europeus, enquanto os africanos eram simplesmente passíveis de cativo (Maia; Carvalho, 2022).

A escravização indígena foi observada no Brasil até o começo do século XVIII, onde a partir daí foram sendo substituídos pelos negros africanos de forma definitiva, vários eram os motivos, dentre eles o principal era o fato de já existir um comércio de tráfico e exportação de escravos na África, enquanto na América não existia (Couto, 2024).

Devido a esse comércio já muito antigo na África, os cativos negros eram mão de obra barata e vantajosa, uma vez que eles eram resistentes as doenças europeias, tinham experiência com agricultura em larga escala e fisicamente eram mais adaptados ao trabalho pesado.

O escravismo brasileiro alcançou cifras industriais após a segunda metade do século XVI com a chegada de milhares de cativos negros africanos, com o passar do tempo era rotineiro o comércio em atacado e varejo, principalmente nos principais portos da época, sendo eles: Recife, Salvador e Rio de Janeiro (Gomes, 2019).

Tratados como mercadorias, os cativos eram lavados, esfregados, apalpados, depilados, untados em óleo de coco ou de dendê, pesados, medidos, examinados, forçados a correr, pular, exibir língua e dentes, tudo para que seu valor de mercados pudesse ser aumentado ou diminuído, a depender de qual lado da equação estivesse vendedor e comprador. Tudo era levado em consideração, idade, sexo, peso, nada passava despercebido ou ignorado (Gomes, 2019).

Uma vez comprados, tinham sua pele marcada com o símbolo da fazenda ou comprador, para assim garantir a posse e o controle sobre aquele cativo. Dessa forma o Brasil escravizou mais de quatro (04) milhões de africanos (Souza; Ferraz; Santos, 2022).

Diante disto, passa-se a compreender como funcionava o mercado de escravos, tratados apenas como um produto, sem direito algum, os cativos eram trazidos de navios e, aqueles que sobreviviam a viagem, passavam os dias trabalhando de forma forçada (Souza; Ferraz; Santos, 2022).

Inicialmente a intenção com o escravismo era de ter trabalhadores para a coleta de pau-brasil e à indústria do açúcar no Nordeste, contudo, a mão de obra escrava logo se espalhou por toda a sociedade e em todos os meios econômicos da época (Cardoso; Cavazzani, 2024).

O grande impulso no tráfico de escravos africanos, foi graças a descoberta de pedras e minerais preciosos, em Minas Gerais e depois Mato Grosso, foi então, que as capitânicas que antes

eram destinadas a captura de indígenas, passou a ser uma expansão territorial em busca de ouro, diamantes e outras pedras preciosas (Chaves, 2023).

1.2 O GARIMPO NA ÉPOCA DA ESCRAVIDÃO

Nos séculos XVII e XVIII, a descoberta de jazidas de ouro, diamantes e outros minérios transformou profundamente a dinâmica econômica e territorial da colônia. Se, no início da colonização, o principal objetivo era o domínio do litoral, nesse novo contexto, a corrida pelo ouro impulsionou a ocupação e exploração das regiões interiores do território brasileiro, áreas que, anteriormente, pertenciam não apenas a Portugal, mas também à Espanha (Guedes, 2015).

O Tratado de Madri, assinado em 1750, alterou os limites territoriais anteriormente definidos pelo Tratado de Tordesilhas. Com base no princípio do *uti possidetis, ita possideatis* – segundo o qual a posse de fato gera direito de propriedade, o acordo reconheceu como pertencentes a Portugal as terras efetivamente ocupadas por seus colonos, mesmo que originalmente estivessem atribuídas à Espanha. Como os portugueses já haviam expandido sua ocupação para diversas regiões que antes pertenciam à Espanha, o tratado legalizou essa nova configuração territorial, fazendo com que o Brasil colonial mais do que dobrasse de tamanho (Cari; Sampaio, 2019).

Esse processo de expansão esteve diretamente ligado à intensificação da exploração do trabalho escravo. Os escravizados que atuavam nas minas enfrentavam jornadas extenuantes, que podiam chegar a 16 horas diárias. As condições de trabalho eram extremamente precárias, com os trabalhadores expostos a ambientes perigosos, como túneis estreitos e úmidos, com ventilação insuficiente. Além disso, a alimentação era escassa e de baixa qualidade, o que contribuía para a desnutrição e o adoecimento. As punições físicas eram frequentes, e a brutalidade das tarefas tornava o ambiente de trabalho ainda mais opressivo (Silva *et al.*, 2021).

As técnicas de mineração utilizadas no período colonial eram rudimentares, refletindo a ausência de tecnologia avançada. A mineração aluvial, baseada na retirada de ouro e pedras preciosas dos leitos dos rios, era uma das práticas mais comuns. Para isso, os escravizados utilizavam bateias, recipientes de metal ou madeira que permitiam separar o ouro da areia e do cascalho. Também havia a mineração subterrânea, que exigia escavação de túneis e galerias, aumentando o risco de desabamentos e acidentes (Furtado, 2025).

A organização do trabalho escravo variava conforme a região e o tipo de mineração. Em áreas como Minas Gerais, onde o garimpo de ouro era predominante, os escravizados eram frequentemente agrupados sob a supervisão de um capataz. A hierarquia estava presente inclusive entre os escravizados, com alguns considerados mais valiosos por suas habilidades específicas, como operar ferramentas ou suportar condições extremas de trabalho (Alfagali; Velásquez, 2023).

As práticas de mineração colonial causaram impactos devastadores sobre as populações africanas escravizadas. Além das condições brutais de trabalho, a mineração contribuiu para o rompimento de laços sociais e culturais, já que famílias e comunidades eram separadas e forçadas a se adaptar a realidades hostis. A resistência existia, mas era duramente reprimida. Em comparação com outras regiões coloniais, como as plantações de açúcar no Caribe, o sistema escravista no garimpo brasileiro apresentava características igualmente opressivas, porém com uma intensidade de exploração frequentemente superior, especialmente em períodos de maior demanda por metais preciosos (Marquese, 2006).

Do ponto de vista social e econômico, a mineração colonial teve efeitos profundos. A riqueza gerada pelas minas enriqueceu tanto os senhores locais quanto a Coroa Portuguesa, ao mesmo tempo que consolidou uma estrutura social profundamente desigual. O fluxo de ouro e diamantes impulsionou a economia da colônia, mas à custa da dignidade e da vida de milhões de pessoas escravizadas. Diferentemente de outras regiões, como a América do Norte, onde a escravidão se concentrou na agricultura, o Brasil destacou-se pela violência e pela intensidade do trabalho forçado na mineração (Marquese, 2006).

Compreender o papel do garimpo na época da escravidão é essencial para entender como a exploração econômica esteve, historicamente, associada à exploração humana no Brasil. A dinâmica imposta pela busca por riquezas naturais, sustentada pelo trabalho escravo, consolidou práticas de violência, desumanização e apropriação de territórios que ainda hoje ecoam em contextos contemporâneos. O reconhecimento desse passado é fundamental para analisar criticamente os casos atuais de trabalho análogo à escravidão, especialmente em atividades como o garimpo ilegal, que reproduzem padrões históricos de exploração e violação de direitos humanos (Cardoso; Cavazzani, 2024).

1.3 TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL

O trabalho análogo à escravidão no Brasil é uma questão que, embora remeta a um passado histórico de opressão e exploração, ainda se faz presente na contemporaneidade. Essa forma contemporânea de escravidão se caracteriza por condições de trabalho que desrespeitam a dignidade humana, onde os trabalhadores são submetidos a jornadas exaustivas, remunerações irrisórias e, muitas vezes, a restrições de liberdade (Sá, 2024).

O artigo 149 do Código Penal Brasileiro estabelece que configura condição análoga à de escravo a situação em que uma pessoa é submetida a trabalho forçado ou a jornadas exaustivas, exposta a condições degradantes de trabalho, ou tem sua liberdade de locomoção restringida em função de dívida assumida com o empregador ou seu representante (Santos, 2023).

Desde então, a escravidão moderna tem se manifestado de diferentes maneiras, como o trabalho forçado, o tráfico de pessoas, a exploração sexual, a servidão por dívida e o trabalho infantil. Essas formas de exploração resultam da combinação de diversos fatores, como a pobreza, a desigualdade social, a discriminação, a escassez de oportunidades e os fluxos migratórios desordenados. As pessoas submetidas a essas condições enfrentam situações desumanas, muitas vezes sendo obrigadas a cumprir jornadas exaustivas em áreas como a agricultura, a construção civil, a mineração e os serviços domésticos. Segundo Conforti:

A escravidão contemporânea envolve situações muito mais complexas do que a mera coação física ou a restrição direta da liberdade de ir e vir, tais como: aliciamento, migração, endividamento, excesso de jornada, ausência de pagamentos e de condições dignas de trabalho, em face da miséria, escassez de oportunidades de trabalho e ausência de políticas públicas. (Conforti, 2017, p. 26)

O trabalho análogo à escravidão é definido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção, e para que essa pessoa não seja oferecida voluntariamente. No Brasil, essa prática se manifesta em diversas atividades, como na agricultura, na construção civil e em serviços domésticos. Os trabalhadores enfrentam frequentemente condições degradantes, jornadas exaustivas e irrisórias, além de estarem sujeitos a dívidas que os mantêm num ciclo de exploração.

Há alguns anos, vêm sendo adotadas diversas medidas para combater esse problema, entre elas a Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014, que estabelece:

Art. 1º O artigo 243 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação: as propriedades rurais e urbanas, em qualquer parte do território nacional, onde forem identificadas plantações ilegais de substâncias psicotrópicas ou a prática de trabalho análogo à escravidão, conforme definido em lei, serão expropriadas e destinadas à reforma agrária ou a programas de habitação popular, sem que haja indenização ao proprietário e sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis, respeitando-se, quando pertinente, o disposto no artigo 5º da Constituição.

Parágrafo único: Todos os bens com valor econômico apreendidos em razão do tráfico ilícito de drogas ou da exploração de trabalho escravo serão confiscados e destinados a um fundo específico, conforme regulamentação legal. (Brasil, EC nº 81, 2014).

Um exemplo emblemático é o trabalho em plantações de cana-de-açúcar, onde muitos trabalhadores são recrutados sob promessas de alta tensão, mas acabam vivendo em alojamentos precários e trabalhando em condições insalubres. De acordo com Oliveira (2020), “a precarização do trabalho rural no Brasil é uma herança direta do sistema escravista, que ainda se reflete nas relações de trabalho contemporâneas”. Essa precarização é um reflexo da falta de fiscalização e da impunidade que permeiam o setor.

Os reflexos jurídicos da abolição ainda são sentidos na contemporaneidade. A Constituição Federal de 1988, por exemplo, autoriza a dignidade da pessoa humana e proíbe qualquer forma de trabalho forçada ou análogo escravidão. No entanto, enfrenta desafios significativos na atualidade. Segundo Almeida (2021), “a luta contra o trabalho análogo à escravidão no Brasil é uma batalha constante, que exige não apenas a criação de leis, mas também a implementação de políticas públicas que garantam direitos e proteção aos trabalhadores”.

No contexto do enfrentamento à escravidão moderna no Brasil, o Ministério Público do Trabalho exerce um papel essencial ao atuar em conjunto com as ações fiscalizatórias do Ministério do Trabalho e Emprego. A cooperação entre essas instituições é decisiva para combater de forma efetiva esse tipo de exploração contemporânea. Apesar dos avanços, ainda existem obstáculos significativos, como a dificuldade na identificação das vítimas, a escassez de recursos e a carência de estratégias integradas e multidisciplinares (Conforti, 2019).

Atualmente, o Brasil enfrenta o desafio de erradicar o trabalho análogo à escravidão em suas diversas formas. Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, em 2022, foram resgatados mais de 1.500 trabalhadores em condições análogas à escravidão, evidenciando a gravidade do problema. A fiscalização do trabalho escravo é uma tarefa complexa, que requer a colaboração entre diferentes esferas do governo e da sociedade civil. A atuação do Ministério do

Trabalho e Emprego, juntamente com organizações não governamentais, têm sido fundamentais na identificação e no combate a essas práticas, contribuindo para a redução desse tipo de violação de direitos humanos (Brasil, 2022).

Assim, a compreensão histórica do trabalho escravo no Brasil, desde a exploração de indígenas até a consolidação do tráfico de africanos, revela as bases estruturais de desigualdade que persistem na sociedade contemporânea. O uso da mão de obra escravizada nos garimpos e outras atividades econômicas demonstrou a estreita relação entre expansão territorial, produção de riqueza e violação de direitos humanos. Com esse panorama, é possível compreender os desdobramentos jurídicos e sociais que ainda hoje influenciam o cenário do trabalho análogo à escravidão no país.

Este capítulo proporcionou uma análise abrangente da evolução do trabalho escravo no Brasil, desde a exploração dos povos indígenas até a consolidação do tráfico de africanos. Demonstrou-se como a busca por riquezas naturais, especialmente nos garimpos, esteve intrinsecamente ligada à exploração humana, moldando uma cultura de desigualdade que persiste até os dias atuais.

Compreendida a base histórica e as raízes da exploração do trabalho no Brasil, o próximo capítulo se dedicará a analisar os instrumentos jurídicos e as instituições criadas para combater o trabalho análogo à escravidão, demonstrando como o Direito do Trabalho se posiciona como ferramenta essencial nesse enfrentamento.

CAPÍTULO 2 – O DIREITO DO TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

O trabalho em condições análogas à escravidão representa uma das mais graves violações aos direitos humanos ainda existentes no Brasil. Apesar dos avanços normativos e institucionais, essa prática persiste em diversas regiões do país, especialmente em setores marcados pela informalidade, como o agronegócio, a construção civil e, de maneira alarmante, o garimpo ilegal. Este capítulo apresenta o conjunto de mecanismos jurídicos e institucionais de combate ao trabalho escravo contemporâneo, com ênfase na Emenda Constitucional nº 81/2014, que instituiu a possibilidade de expropriação de propriedades onde se comprove essa prática, alterando significativamente o artigo 243 da Constituição Federal. Além disso, analisa-se o artigo 149 do Código Penal, que define juridicamente o conceito de trabalho análogo ao escravo, e o papel das normas internacionais, especialmente as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), na consolidação de um marco legal e protetivo.

A análise também se estende à atuação do Estado brasileiro, destacando-se o Ministério do Trabalho e Emprego, a Justiça do Trabalho e os programas de reintegração social como o PAIC (Programa de Ação Integrada de Combate ao Trabalho Escravo), evidenciando a importância da articulação entre fiscalização, repressão e políticas públicas inclusivas. No entanto, persistem desafios estruturais à erradicação dessa prática, como a falta de regulamentação plena da EC 81/2014, a dificuldade de fiscalização em áreas remotas, a impunidade dos responsáveis e o crescimento do garimpo ilegal, que frequentemente utiliza mão de obra explorada em condições degradantes.

Esses elementos serão discutidos de forma articulada ao longo deste capítulo, que se encerra com a preparação para o tema do próximo capítulo: A exploração do trabalho análogo à escravidão em garimpos ilegais no estado do Mato Grosso, aprofundando a análise sobre a realidade regional, as ações de enfrentamento e as repercussões sociais dessa grave violação de direito

2.1. O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

Embora a escravidão tenha sido formalmente abolida com a promulgação da Lei Áurea, ainda hoje persistem atividades que utilizam mão de obra em condições semelhantes à escravidão. Diante dessa realidade, tornou-se necessária a criminalização específica dessa prática, o que foi realizado por meio da Lei nº 10.803 de 2003¹, a qual alterou o artigo 149 do Código Penal. A partir dessa modificação, passou-se a considerar crime a conduta de "reduzir alguém à condição análoga à de escravo", estabelecendo também as circunstâncias caracterizadoras e as respectivas penas para essa infração

O trabalho em condições análogas à escravidão se caracteriza por jornadas exaustivas, situações que violam a dignidade humana, imposição de trabalho forçado por meio de fraudes, isolamento geográfico, intimidações e agressões físicas ou psicológicas, além da servidão por dívida. É importante ressaltar que esses fatores podem ocorrer de forma isolada ou simultânea. Conforme estabelece o artigo 149 do Código Penal:

Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Brasil, CP, 1940)

Observa-se que o referido dispositivo tem como objetivo resguardar a liberdade individual. A configuração do crime ocorre quando a pessoa é submetida a condições semelhantes às da escravidão. Assim, o artigo também prevê sanções para o empregador que restrinja a liberdade de locomoção do trabalhador, o § 1.º do referido dispõe:

§ 1.º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2.º A pena é aumentada de 1/2 (metade), se o crime é cometido:

¹ Ementa da lei: “Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.”

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Brasil, CP, 1940)

Na prática, a restrição à locomoção pode se manifestar de diversas formas. Em alguns casos, o empregador retém os documentos pessoais do trabalhador, impedindo-o de deixar o local de trabalho ou de buscar outros empregos. Em outros, há o controle dos meios de transporte, com a proibição de uso de veículos ou a criação de obstáculos físicos que dificultam a saída do trabalhador da propriedade. A imposição de dívidas fictícias ou abusivas também serve como mecanismo de coerção, prendendo o trabalhador ao local de trabalho até que a suposta dívida seja quitada, o que raramente ocorre. (Costa; Maia, 2024).

Cabe destacar conforme artigo citado acima que a pena é agravada quando o crime é praticado contra crianças ou adolescentes, ou ainda quando motivado por preconceito relacionado à raça, cor, etnia, religião ou origem. A nova redação do dispositivo mencionado estabelece que a configuração do trabalho escravo não atinge apenas a liberdade individual, mas também compromete outros bens jurídicos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à segurança do trabalhador e, sobretudo, à dignidade humana. Para evidenciar essa mudança, vale comparar com o texto anterior, que tratava de forma mais sucinta o tema: “Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.”

A consagração da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da Constituição Federal) reflete uma longa evolução histórica e filosófica. No plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 já reconhecia a dignidade inerente a todos os membros da família humana. No Brasil, a Constituição de 1988 elevou a dignidade humana a um valor supremo, orientando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas. A doutrina trabalhista, por sua vez, tem enfatizado que a dignidade do trabalhador deve ser protegida em todas as fases da relação de emprego, desde a contratação até a rescisão, vedando-se qualquer forma de tratamento desumano ou degradante.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem evoluído no sentido de reconhecer que o artigo 149 do Código Penal protege dois bens jurídicos fundamentais: a liberdade e a dignidade da pessoa humana. Essa interpretação é evidenciada na ementa do acórdão proferido no Inquérito 3.412/AL, que destaca a violação desses direitos nos casos que se enquadram no referido artigo. Trechos como “Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não

como pessoa humana” e “A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação” demonstram com clareza essa dupla proteção. A seguir, apresenta-se a ementa do acórdão:

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima 'a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva' ou 'a condições degradantes de trabalho', condutas alternativas previstas no tipo penal. A 'escravidão moderna' é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa 'reduzir alguém a condição análoga à de escravo'. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais." (Inq 3412/AL, Relator (a): Marco Aurélio, Relator (a) p/ Acórdão: Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012 RTJ VOL-00224-01 PP-00284).

O trabalho em condições análogas à escravidão manifesta-se de diversas maneiras, sendo as mais recorrentes a servidão por dívida e o tráfico de pessoas. Essas práticas estão presentes tanto em áreas urbanas quanto rurais e têm em comum a utilização de vulnerabilidades sociais e econômicas como instrumento de subjugamento.

A servidão por dívida constitui uma das modalidades de trabalho escravo descritas no artigo 149 do Código Penal, caracterizando-se pela dependência econômica do trabalhador em relação ao empregador. Essa situação também pode se manifestar por meio de contratos de fidelidade, nos quais os trabalhadores oferecem seus serviços em troca de benefícios como moradia, alimentação e outros. As dívidas excessivas e abusivas acabam por manter os trabalhadores presos ao local de trabalho.

O Protocolo de Palermo, adotado em 2003, conceitua o tráfico de pessoas como:

A prática de tráfico de pessoas compreende ações como o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de indivíduos, utilizando-se de ameaças, uso da força, coerção, sequestro, fraude, engano, abuso de poder ou de uma condição de vulnerabilidade. Também inclui a oferta ou aceitação de pagamentos ou benefícios com o objetivo de obter o consentimento de alguém que exerça autoridade sobre outra pessoa, tendo em vista sua exploração. (Brasil, 2003).

O tráfico de pessoas frequentemente antecede a submissão ao trabalho escravo, já que envolve o deslocamento de indivíduos de uma região para outra. Essa movimentação os torna especialmente suscetíveis à exploração em condições análogas à escravidão, devido à presença de obstáculos como barreiras linguísticas, diferenças culturais e dificuldades de acesso a serviços essenciais (Venson; Pedro, 2024).

Essa forma de tráfico é especialmente observada no contexto do garimpo ilegal em regiões isoladas da Amazônia, onde trabalhadores são transportados de outros estados ou países e submetidos a condições degradantes.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (1998), o trabalho forçado ou compulsório é definido de maneira ampla, abrangendo qualquer atividade exigida de uma pessoa sob coerção física ou psicológica. Essa prática pode ser perpetrada por agentes do Estado, por entidades privadas ou por indivíduos. Nesse contexto, tanto a Convenção nº 189 quanto a Recomendação nº 201² da Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabelecem normas específicas voltadas à proteção dos empregados domésticos.

Sobre esse tema, Brito Filho (2024, p. 15) afirma que:

Antítese do trabalho decente, ou, para ser mais preciso, do trabalho digno, o trabalho em condições análogas de escravo, também chamado, simplesmente de trabalho escravo, é uma prática que desafia, ao longo dos tempos, no mundo e no Brasil, a sociedade e o Estado, sendo manejada até hoje, com frequência injustificável, em diversas partes do planeta. (Bruto Filho, 2024, p. 15).

Esse fenômeno é amplamente disseminado no setor privado, atingindo desde pequenas empresas até grandes corporações globais. Embora possa afetar diferentes comunidades, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) identifica grupos mais vulneráveis a essa prática.

² Conforme estabelece a Convenção nº 29 da OIT, "o termo 'trabalho forçado ou obrigatório' designa todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob a ameaça de qualquer penalidade e para o qual dito indivíduo não se ofereceu espontaneamente" (Brasil, 2009). A Convenção nº 189 e a Recomendação nº 201, ambas de 2011, ampliam a proteção aos trabalhadores domésticos, incluindo dispositivos que visam garantir condições de trabalho decentes e eliminar práticas abusivas.

Essa constatação decorre de um estudo global com base em 8.000 casos de trabalho escravo no Brasil. Os dados revelam que as mulheres, em especial as crianças — que representam um quarto das vítimas —, são maioria. Muitas dessas pessoas foram aliciadas após migrações internas ou internacionais. Em geral, pertencem a grupos historicamente marginalizados, como populações de origem africana, latino-americana ou asiática (Brasil, 2020).

Observa-se que o trabalho escravo é reforçado por múltiplas formas de vulnerabilidade social, como raça, classe social, idade, deficiência, orientação sexual, status migratório, entre outras.

Por outro lado, o perfil predominante do trabalhador brasileiro submetido à escravidão moderna é o de homem, negro, com baixa escolaridade, originário do Nordeste, com idade entre 18 e 44 anos e renda de até 1,4 salário mínimo. Em muitos casos, esses indivíduos são migrantes internos, aliciados por falsas promessas de emprego nas grandes cidades ou em regiões de agropecuária extensiva (Brasil, 2021).

Constata-se que a vulnerabilidade econômica continua sendo um fator determinante para a perpetuação do trabalho escravo. Mesmo após a abolição formal da escravidão, os indivíduos antes tratados como mercadorias continuaram submetidos a condições degradantes para garantir sua sobrevivência. Não houve indenização, redistribuição de terras ou políticas públicas eficazes para assegurar a inserção social e econômica dos libertos. Somente em 1995, com a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, iniciou-se uma atuação mais efetiva no combate ao trabalho escravo contemporâneo (Cardoso, Lys, 2022, n.p.).

Nesse contexto, tanto a Convenção nº 189 quanto a Recomendação nº 201 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabelecem normas específicas voltadas à proteção dos empregados domésticos.

Conforme o artigo 1º, alíneas "a" e "b", da Convenção nº 189, o trabalho doméstico é definido como aquele realizado em ou para um domicílio, e considera-se empregado doméstico toda pessoa, independentemente do sexo, que desempenha essa atividade no contexto de uma relação de trabalho. Já a letra "c" do mesmo artigo especifica que o trabalho doméstico esporádico ou ocasional, sem caráter profissional, não configura vínculo empregatício.

De acordo com o artigo 3º, inciso 2, alínea "b", da mesma Convenção, os países membros da OIT devem adotar medidas para garantir o respeito, a promoção e a concretização dos direitos

fundamentais dos empregados domésticos, inclusive no que se refere à erradicação de todas as formas de trabalho análogo ao de escravo.

O artigo 5º reforça essa obrigação ao determinar que os países assegurem proteção efetiva contra abusos, assédio e violência no ambiente doméstico. Para assegurar tal proteção, o artigo 6º estabelece a necessidade de garantir aos empregados domésticos condições de trabalho justas, bem como, nos casos em que residem no local de trabalho, condições de moradia dignas, com respeito à sua privacidade.

Complementarmente, o artigo 10 da Recomendação nº 201 orienta que os Estados-membros adotem medidas que assegurem períodos adequados de descanso durante a jornada de trabalho, incluindo tempo para refeições e pausas, promovendo, assim, o bem-estar físico e mental dos trabalhadores.

Diante desse extenso arcabouço normativo, jurisprudencial e empírico, evidencia-se que o combate às formas contemporâneas de escravidão avançou na proteção jurídica e na identificação dos grupos mais vulneráveis, mas ainda encontra barreiras estruturais significativas. A concretização do artigo 149 do Código Penal, das Convenções da OIT e dos programas de inspeção depende de uma ação estatal articulada, especialmente do Ministério Público do Trabalho (MPT), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel. Esses órgãos atuam em conjunto com a Justiça do Trabalho, convertendo denúncias em ações civis públicas, termos de ajustamento de conduta e decisões reparatórias. Contudo, a capilaridade da informalidade, a sensação de impunidade e a expansão de atividades de difícil controle, como o garimpo ilegal em regiões remotas, erguem novos obstáculos à repressão e à prevenção do trabalho escravo. Esse descompasso entre um marco legal robusto e as limitações práticas de fiscalização justificam o próximo tópico.

2.2. A ATUAÇÃO DO ESTADO E DA JUSTIÇA DO TRABALHO E OS DESAFIOS JURÍDICOS ATUAIS: INFORMALIDADE, IMPUNIDADE E GARIMPO ILEGAL

Conforme aponta Dias (2016), em 1995, o governo federal do Brasil admitiu oficialmente, perante a comunidade internacional, a presença do trabalho forçado em seu território. Com isso, o país figurou entre os primeiros do mundo a reconhecer publicamente a existência desse tipo de violação de direitos humanos. A partir desse momento, essa prática passou a ser identificada como “trabalho em condições análogas às de escravo”.

Com o intuito de combater essa violação, o poder público implementou diversos mecanismos institucionais. Entre eles, destacam-se os Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM)³, os Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo, a criação da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), as Comissões Estaduais para a Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAEs), além do Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo (Andrade, 2015).

Uma das primeiras ações adotadas foi a criação, em 1995, do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), no mesmo ano em que o Estado brasileiro reconheceu oficialmente a existência do trabalho análogo ao de escravo. Composto por auditores fiscais do trabalho, que lideram as operações de campo, o grupo também conta com a atuação de policiais federais e procuradores do Ministério Público do Trabalho (MPT). Desde sua implementação, o GEFM já resgatou mais de 56 mil trabalhadores em situação de escravidão contemporânea e garantiu o pagamento de mais de 112 milhões de reais em salários e verbas rescisórias durante as fiscalizações (Brasil, 2020).

Segundo Rodrigues (2007), as denúncias sobre trabalho em condições análogas à escravidão podem ser feitas não apenas pelas próprias vítimas, mas também por seus familiares, por entidades sindicais, organizações não governamentais (ONGs) e outros atores sociais:

As denúncias sobre trabalho em condições análogas à escravidão são investigadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e pela Polícia Federal, de acordo com suas atribuições, além de serem analisadas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e pelo Ministério Público Federal (MPF). Nessas apurações, são examinadas as condições gerais de trabalho, incluindo aspectos relacionados à segurança, saúde e ao trabalho infantil. Após serem recebidas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), as denúncias passam por triagem e avaliação para identificar os casos mais graves, que recebem prioridade e são diretamente atendidos pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM). Após o início da ação fiscal, há comunicação sigilosa ao Delegado Regional do Trabalho. As demais denúncias são encaminhadas às Delegacias Regionais do Trabalho (DRTs), sob a coordenação da SIT (Rodrigues, 2007, p.32).

É importante destacar que, em 2020, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) implementou uma nova ferramenta para o recebimento de denúncias: o Sistema Ipê. De acordo com o Ministério da Economia (Brasil, 2020, online), essa plataforma foi criada em colaboração

³ Criado pelas portarias nº 449 e 550 de 14 de junho de 1995.

com a Organização Internacional do Trabalho, com o objetivo de tornar mais ágil e eficiente a comunicação entre a sociedade e os órgãos de fiscalização.

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) exerce um papel fundamental no enfrentamento ao trabalho escravo, sendo responsável pelo resgate dos trabalhadores submetidos a essa condição. Segundo Marques (2012, p. 19), o GEFM também atua diretamente na supervisão dos casos investigados, assegurando o sigilo no recebimento das denúncias e na coleta das provas indispensáveis, o que contribui para evitar possíveis represálias à fiscalização local.

A Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) foi instituída por meio do Decreto de 31 de julho de 2003, posteriormente substituído pelo Decreto nº 9.887, de 27 de junho de 2019, que permanece em vigor até os dias atuais. No início, a CONATRAE estava subordinada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e tinha como principal finalidade monitorar a implementação das medidas previstas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Conforme estabelece o artigo 2º do referido decreto:

A Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo atua como um órgão colegiado de caráter consultivo, de assessoramento, de estudos e de cooperação, estando vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Entre suas atribuições estão: monitorar a execução das ações previstas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo; sugerir medidas necessárias à efetivação desse plano; acompanhar e avaliar projetos de cooperação técnica firmados entre o Brasil e organismos internacionais; propor e estimular a realização de estudos, pesquisas e campanhas sobre a temática; além de elaborar e aprovar seu próprio regimento interno (Brasil, DL, 2019).

Apesar da relevância da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, em 2019 o governo brasileiro publicou o Decreto nº 9.759/2019, que extinguiu diversos colegiados consultivos do Poder Executivo, sob o argumento de redução de despesas consideradas desnecessárias. Diante disso, os membros da CONATRAE se mobilizaram e, em resposta, foi publicado o Decreto nº 9.887, em junho do mesmo ano, que recriou a comissão. No entanto, essa reestruturação implicou mudanças restritivas, como a diminuição da participação da sociedade civil, que passou de nove para apenas quatro representantes (Carvalho, 2023).

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) desempenha um papel fundamental no enfrentamento do trabalho em condições similares à escravidão no Brasil. É responsável pela coordenação das atividades do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) e da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT). A Auditoria Fiscal do Trabalho, vinculada ao MTE, atua em

colaboração com a Polícia Federal (PF), a Polícia Rodoviária Federal (PRF), o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério Público Federal (MPF) (Brasil, 2011).

Considerando o aumento do número de pessoas submetidas ao trabalho em condições análogas às de escravo e visando erradicar as condições degradantes de trabalho no Brasil, o governo federal, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), lançou em 2023 uma campanha de combate ao trabalho análogo à escravidão. A iniciativa busca conscientizar a população sobre essa grave violação dos direitos humanos, promover a erradicação dessa prática, informar e sensibilizar a sociedade brasileira sobre a existência desse tipo de exploração, além de incentivar a denúncia de casos.

Nesse contexto, destaca-se também o problema dos garimpos ilegais, que se configuram como um dos ambientes onde frequentemente ocorrem práticas de exploração e trabalho forçado. A atividade extrativa irregular, além de causar graves impactos ambientais, expõe trabalhadores a condições degradantes, jornadas exaustivas, ausência de segurança e saúde no trabalho, além de violações trabalhistas e humanas. A presença do trabalho escravo nos garimpos ilegais reforça a necessidade de fiscalização rigorosa e ações integradas entre órgãos governamentais para combater essa prática e proteger os direitos dos trabalhadores envolvidos nessas atividades ilícitas (Silva; Barros; Pozzetti, 2024).

A campanha tem como objetivo ampliar a conscientização da população acerca da existência do trabalho em condições análogas à escravidão, destacando seus efeitos negativos tanto para as vítimas quanto para a sociedade como um todo. Dessa forma, promove-se uma cultura de repúdio a essa prática, estimulando a população a denunciar casos e a colaborar no combate ao trabalho escravo. Além disso, a iniciativa possibilita a mobilização conjunta de organizações da sociedade civil, do setor privado e do governo, fortalecendo a ação integrada contra esse grave problema (Brasil, 2010).

Ao aumentar a visibilidade do problema por meio de campanhas de conscientização, há maior possibilidade de que os empregadores adotem condutas mais responsáveis e éticas em suas empresas, assegurando a ausência de exploração da mão de obra em todas as fases da produção.

A atuação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) no enfrentamento do trabalho em condições análogas à escravidão se dá por meio de diversas iniciativas, incluindo fiscalização e inspeção do trabalho, resgate de trabalhadores, ações educativas e preventivas, cooperação com

outras instituições e a manutenção do cadastro conhecido como “Lista Suja” (Fagundes; Miraglia, 2023).

No que diz respeito à fiscalização e inspeção, a Auditoria-Fiscal do Trabalho do MTE realiza visitas a diferentes estabelecimentos para verificar o cumprimento da legislação trabalhista e identificar possíveis situações de trabalho escravo, geralmente em parceria com órgãos como a Polícia Federal e o Ministério Público do Trabalho (Brasil, 2020).

2.3. DADOS ESTATÍSTICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS E PROGRAMAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

A Emenda Constitucional nº 81, promulgada em 5 de junho de 2014, representou um avanço significativo nas políticas públicas de combate ao trabalho escravo no Brasil. Essa emenda modificou o artigo 243 da Constituição Federal, passando a permitir a expropriação de propriedades rurais e urbanas localizadas em qualquer região do país onde sejam identificadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho em condições análogas à escravidão, conforme definido por lei. Tais imóveis devem ser destinados à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 2014).

A medida fortalece as penalidades contra os proprietários que mantêm práticas de violação dos direitos humanos, atacando diretamente os interesses econômicos envolvidos na exploração da mão de obra escravizada. Segundo Cosme (2018), o contexto que levou à necessidade dessa emenda está profundamente relacionado à persistente problemática do trabalho escravo no país, sobretudo em zonas rurais. Antes da alteração constitucional, a expropriação já era autorizada em casos de plantio de substâncias psicotrópicas, mas a exploração de trabalhadores em condições degradantes persistia, demonstrando a insuficiência das políticas existentes até então.

Dados estatísticos revelam a gravidade da situação. Em 2020, foram resgatados 1.200 trabalhadores em condições análogas à escravidão, com uma parcela significativa desses casos ocorrendo em áreas de mineração (Brasil, 2021). Em 2022, esse número aumentou, com cerca de 1.500 casos diretamente ligados ao garimpo ilegal (Brasil, 2022). Esses números evidenciam a necessidade urgente de políticas mais eficazes para coibir a prática e responsabilizar os envolvidos.

Nesse sentido, o Programa de Ação Integrada de Combate ao Trabalho Escravo (PAIC) desempenha um papel fundamental. Voltado não apenas à repressão da exploração, mas também à

reintegração social dos trabalhadores resgatados, o PAIC oferece capacitação profissional e acesso a serviços sociais e de saúde, garantindo a reconstrução da cidadania dessas pessoas e evitando sua reincidência em contextos de exploração (Brasil, 2021). A criação de uma rede de proteção social sólida é indispensável para a efetividade dessas ações.

Insta salientar que o PAIC atua em três eixos principais: prevenção, repressão e reintegração. Na fase de prevenção, o programa promove ações de conscientização e capacitação em comunidades vulneráveis, visando alertar sobre os riscos do aliciamento e do trabalho escravo. Na fase de repressão, o PAIC articula a atuação dos órgãos de fiscalização e investigação, como o MTE, o MPT e a Polícia Federal, para identificar e punir os responsáveis pela exploração. Na fase de reintegração, o programa oferece apoio psicossocial, qualificação profissional e encaminhamento para o mercado de trabalho, buscando garantir a autonomia e a independência financeira dos trabalhadores resgatados. Apesar dos avanços, o PAIC enfrenta desafios como a falta de recursos, a dificuldade de acesso a áreas remotas e a resistência de alguns setores econômicos

Contudo, a implementação da EC 81/2014 enfrenta sérios entraves. A ausência de regulamentação detalhada sobre os procedimentos de expropriação e a resistência de setores econômicos que lucram com a informalidade e a exploração dificultam a efetividade da norma. Como aponta Greco e Figueira (2021), é necessário que o Estado atue com firmeza para desestimular a prática do trabalho escravo, utilizando a expropriação como medida exemplar. A atuação coordenada entre instituições públicas, Ministério Público, organizações internacionais e sociedade civil é essencial para fortalecer os mecanismos de combate e assegurar a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

O garimpo, uma atividade historicamente associada à degradação ambiental e à exploração humana, continua a ser um dos principais focos das políticas públicas de enfrentamento ao trabalho escravo no Brasil. A clandestinidade dessa prática, aliada à presença de organizações criminosas e à dificuldade de fiscalização em áreas remotas, torna o garimpo ilegal um campo fértil para a reprodução de condições análogas à escravidão. A aplicação da EC 81/2014 nesse contexto é essencial para inviabilizar economicamente os empreendimentos ilegais e desarticular as cadeias de exploração (Greco; Figueira, 2021).

A regulamentação eficaz dessa emenda é um passo determinante para garantir que as políticas de combate ao trabalho escravo sejam não apenas teóricas, mas efetivas e abrangentes. A

expropriação de propriedades envolvidas em práticas escravocratas envia uma mensagem clara de que a dignidade humana está acima do lucro e da impunidade (Machado; Souza, 2024).

Nesse cenário, torna-se imprescindível uma análise mais específica de como a exploração do trabalho em condições análogas à escravidão se manifesta em contextos particulares, como o garimpo ilegal no estado de Mato Grosso.

Assim, observa-se que, embora o arcabouço normativo seja robusto, sua aplicação encontra entraves significativos, especialmente em áreas de difícil acesso e elevada informalidade, como os garimpos ilegais em Mato Grosso. Essa realidade reforça a necessidade de aprofundar a análise regional, objeto do próximo capítulo, que investigará os dados concretos, as ações fiscalizatórias e as repercussões sociais do trabalho análogo à escravidão no estado.

Portanto, este capítulo explorou o arcabouço jurídico e institucional de combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil, com destaque para o artigo 149 do Código Penal, a Emenda Constitucional nº 81/2014 e a atuação de órgãos como o MTE e o MPT. Apesar dos avanços normativos e da criação de mecanismos de fiscalização e repressão, identificou-se que a aplicação efetiva da lei ainda enfrenta desafios significativos, especialmente em áreas de difícil acesso e elevada informalidade.

Diante das limitações identificadas na aplicação da lei em nível nacional, o próximo capítulo realizará um estudo de caso sobre o estado de Mato Grosso, apresentando dados atualizados, iniciativas de fiscalização, ações interinstitucionais e os desdobramentos sociais e ambientais da exploração humana nos garimpos ilegais mato-grossenses. A partir desse recorte regional, será possível compreender com mais clareza os desafios enfrentados pelo Estado brasileiro na efetivação da EC 81/2014 e a complexidade da erradicação do trabalho escravo contemporâneo em atividades de alto risco e elevada lucratividade ilícita.

CAPÍTULO 3: TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO GARIMPO ILEGAL EM MATO GROSSO: DADOS, AÇÕES E REPERCUSSÕES

O estado de Mato Grosso tem apresentado relevância no crescente número de casos relacionados ao trabalho análogo à escravidão, especialmente em áreas de garimpo ilegal. Por se tratar de uma atividade muitas vezes realizada em locais de difícil acesso, a fiscalização e combate são menos efetivas, tornando o ambiente propício à exploração de trabalhadores. Incluindo jornadas exaustivas, moradias precárias, ausência dos direitos trabalhistas, esses elementos combinados com a vulnerabilidade social dos trabalhadores, agrava o quadro de violação dos direitos humanos.

Neste capítulo, são apresentados dados representativos, casos emblemáticos de resgates, análises sobre as ações de fiscalização realizadas nos últimos anos no estado, bem como, discussões acerca das repercussões sociais e jurídicas da exploração no garimpo ilegal, os impactos ambientais causados pela prática e os desafios enfrentados pelo poder público.

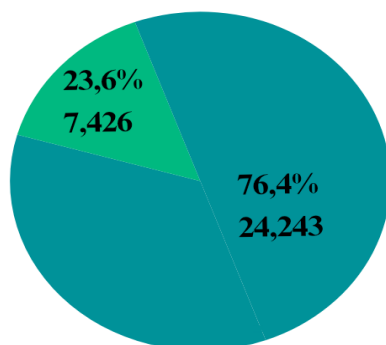
3.1. PANORAMA ESTATÍSTICO DO TRABALHO ESCRAVO NO GARIMPO ILEGAL EM MATO GROSSO

O estado de Mato Grosso tem sido destaque recorrente nos registros de trabalho análogo à escravidão no Brasil, principalmente em atividades relacionadas ao garimpo ilegal. Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e da Comissão Pastoral da Terra (CPT), muitos dos resgates realizados no estado ocorrem em regiões de mineração clandestina, caracterizadas por condições degradantes de trabalho, incluindo jornadas excessivas, ausência de vínculos empregatícios formais, alimentação inadequada e riscos severos à saúde e à segurança (CPT, 2023).

A Figura 1 ilustra a dimensão do garimpo ilegal e dos resgates por trabalho análogo à escravidão no estado de Mato Grosso nos últimos cinco anos. Os dados revelam que 24.243 hectares foram ocupados por garimpos ilegais, representando 76,4% da problemática abordada, enquanto 7.426 pessoas (23,6%) foram resgatadas de situações degradantes associadas a essa atividade. Essa representação gráfica reforça a gravidade da situação no estado, que se destaca como um dos principais polos de degradação ambiental e violação de direitos trabalhistas no Brasil. As informações apresentadas estão em conformidade com levantamentos do Map Biomas e de instituições de fiscalização do trabalho (Map Biomas, 2023).

Figura 1 - Evolução da atividade garimpeira em áreas protegidas no Brasil entre 2018 e 2022

GARIMPO ILEGAL NO ESTADO DO MATO GROSSO ENTRE OS ANOS DE 2018 -2022



No estado, 24.243 hectares foram garimpados ilegalmente e 7.426 pessoas foram resgatadas de condições análogas à escravidão.

Fonte: Autoria própria, 2025.

A gravidade do problema também é evidenciada pela presença de empregadores do setor garimpeiro na chamada “Lista Suja” do trabalho escravo, divulgada periodicamente pelo Ministério do Trabalho e mantida pelo governo federal. Essa lista reúne empregadores autuados em decisões administrativas definitivas por manterem trabalhadores em situação análoga à escravidão. Em 2023, a ONG Repórter Brasil identificou pelo menos 13 garimpos ilegais associados a casos de trabalho escravo, alguns dos quais operam no território mato-grossense (Repórter Brasil, 2023).

Cabe destacar que a "Lista Suja" do trabalho escravo é um cadastro de empregadores que foram flagrados explorando trabalhadores em condições análogas à escravidão e que tiveram decisões administrativas definitivas nesse sentido. A inclusão na lista implica uma série de restrições para o empregador, como a impossibilidade de obter financiamentos públicos, a restrição ao acesso a benefícios fiscais e a dificuldade em firmar contratos com órgãos governamentais. A "Lista Suja" tem um importante papel de dissuasão, pois expõe os empregadores infratores e dificulta suas atividades econômicas.

3.2. CASOS RELEVANTES E CONDIÇÕES DEGRADANTES

A exploração de trabalhadores em condições semelhantes à escravidão no garimpo ilegal é uma realidade preocupante na Amazônia Legal. Pesquisas indicam que, no estado do Mato Grosso,

esses trabalhadores enfrentam jornadas exaustivas, alojamentos precários e ausência de direitos básicos, configurando graves violações dos direitos humanos. Além disso, a fiscalização em áreas remotas é dificultada, evidenciando a necessidade de políticas públicas eficazes para a proteção desses trabalhadores vulneráveis. Essas evidências reforçam a urgência de ações integradas entre órgãos governamentais e sociedade civil no combate ao trabalho escravo contemporâneo no setor da mineração ilegal (Silva; Barros; Pozzetti, 2023).

Um caso emblemático que ilustra a persistência do trabalho análogo à escravidão no Brasil ocorreu em Mato Grosso, estado com intensa atividade de garimpo e agronegócio. Segundo reportagem publicada pelo portal G1, trabalhadores maranhenses e venezuelanos foram resgatados pela Polícia Federal em situação de extrema vulnerabilidade, caracterizada por jornadas exaustivas, moradias insalubres e ausência de direitos básicos (G1, 2025). A gravidade da situação ganhou destaque na mídia nacional, como ilustrado na Figura 2, que apresenta a manchete da operação de resgate. Tais condições degradantes são recorrentes em garimpos ilegais, onde a ausência de fiscalização facilita a exploração de mão de obra vulnerável. Esses episódios configuram graves violações de direitos humanos e evidenciam a fragilidade das políticas públicas na prevenção e repressão dessas práticas, refletindo diretamente em impactos sociais como a perpetuação da pobreza e da desigualdade, além de implicações jurídicas que demandam atuação mais efetiva do Estado.

Figura 2 – Manchete do portal G1 sobre resgate de trabalhadores em condições análogas à escravidão em Mato Grosso.



Fonte: G1, 2025.

A Figura 3 reforça visualmente a realidade enfrentada por trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão em áreas de garimpo ilegal no estado de Mato Grosso. A imagem, capturada durante uma operação de fiscalização realizada em Nova Bandeirantes, mostra agentes da Polícia Federal e do Ministério Público do Trabalho em ação, resgatando trabalhadores que viviam em condições extremamente precárias. Essa representação evidencia não apenas a gravidade das violações, mas também a complexidade das ações de fiscalização em regiões remotas da Amazônia Legal. O registro serve como um importante recurso ilustrativo para compreender a dimensão humana e institucional envolvida no enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo na atividade garimpeira (Portal Mato Grosso, 2024).

Figura 3 – Resgate de trabalhadores em condições análogas à escravidão em Nova Bandeirantes (MT).



Fonte: Portal Mato Grosso (2024).

As condições degradantes encontradas em Nova Bandeirantes não são exclusivas desse garimpo ilegal. Relatos de outras operações de fiscalização em Mato Grosso revelam padrões semelhantes de exploração, como jornadas exaustivas, alojamentos precários, falta de

equipamentos de proteção individual e violência física e psicológica. No entanto, cada caso apresenta particularidades, como a origem dos trabalhadores, os tipos de minerais explorados e o nível de organização dos empregadores.

Ao longo de 2024, foram realizadas mais de mil ações fiscais pelo Ministério do Trabalho e Emprego em todo o Brasil, que resultaram no resgate de aproximadamente 2.000 trabalhadores submetidos a condições degradantes, além do pagamento de mais de sete milhões de reais em verbas trabalhistas e rescisórias. Os estados com maior número de resgates incluem Minas Gerais, São Paulo, Bahia, Goiás, Pernambuco e Mato Grosso do Sul, o que evidencia a continuidade do problema em diversas regiões do país (Agência Brasil, 2025).

A persistência do trabalho escravo, apesar das ações fiscais, indica que as medidas de prevenção e repressão ainda são insuficientes para erradicar essa prática. Entre as possíveis causas estão a falta de recursos para a fiscalização, a impunidade dos empregadores, a vulnerabilidade social dos trabalhadores e a alta lucratividade do garimpo ilegal. Além disso, a complexidade da cadeia produtiva do ouro dificulta o rastreamento da origem do mineral e a responsabilização dos agentes envolvidos.

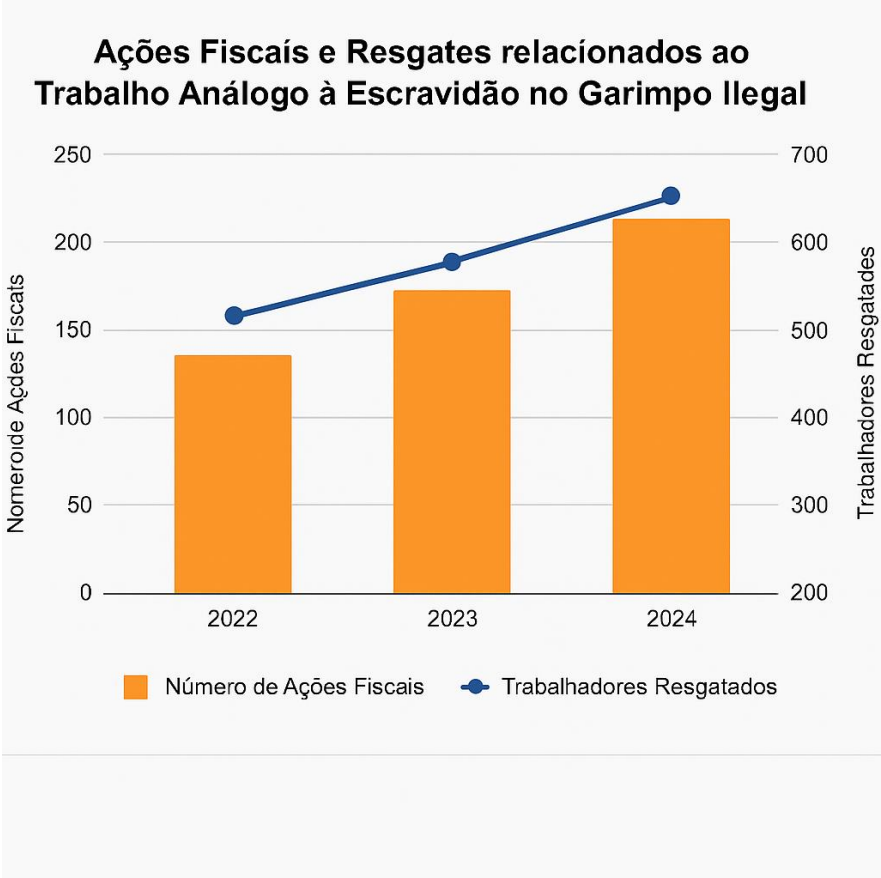
3.3. AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E COMBATE E REPERCUSSÕES JURÍDICAS E SOCIAIS

O garimpo ilegal no estado de Mato Grosso está diretamente associado a condições precárias de trabalho, com relatos frequentes de exploração de mão de obra em situação análoga à escravidão. Pesquisas apontam que esses trabalhadores enfrentam jornadas exaustivas, alojamentos inadequados e a ausência de garantias trabalhistas, o que representa uma grave violação dos direitos humanos. O difícil acesso às áreas de garimpo dificulta a fiscalização e favorece a perpetuação dessas práticas (Santos; Castravechi, 2014).

Além das condições degradantes de trabalho, o garimpo ilegal causa impactos ambientais significativos, como desmatamento e contaminação de rios, afetando a qualidade de vida das comunidades locais. Estudos indicam que a fragilidade das políticas públicas e a limitada capacidade operacional dos órgãos de fiscalização contribuem para a continuidade dessa prática, que envolve trabalhadores em situação de vulnerabilidade social, especialmente migrantes de outros estados e países (Silva; Barros; Pozzetti, 2023).

Os dados apresentados no gráfico 1 ilustram a evolução das ações fiscais, o número de trabalhadores resgatados e o montante das multas aplicadas no combate ao trabalho análogo à escravidão no garimpo ilegal em Mato Grosso entre 2022 e 2024. O aumento progressivo nas operações de fiscalização evidencia um esforço crescente dos órgãos responsáveis para erradicar essa prática, refletido também no número significativo de trabalhadores resgatados. As multas aplicadas, que atingiram R\$12 milhões em 2024, demonstram a intensificação das sanções econômicas impostas aos infratores, especialmente em áreas de grande impacto ambiental, como a Terra Indígena Kayapó. Esses dados são fundamentais para compreender a dimensão do problema e a resposta estatal, conforme relatórios do Ministério do Trabalho e dados da imprensa especializada (Ministério do Trabalho, 2024; Agência Brasil, 2025).

Gráfico 1– Evolução das ações fiscais, trabalhadores resgatados e multas aplicadas no garimpo ilegal em Mato Grosso (2022-2024).



Fonte: adaptado de Agência Brasil, 2025.

Apesar de expressivas, as multas aplicadas nem sempre são efetivamente pagas pelos empregadores infratores. A dificuldade na cobrança dos débitos e a possibilidade de recorrerem das decisões administrativas contribuem para a impunidade e a reincidência. Além disso, o destino dos recursos arrecadados com as multas nem sempre é claro, o que dificulta o acompanhamento e a avaliação do impacto dessas sanções.

Para enfrentar o problema, iniciativas de capacitação e cooperação entre órgãos públicos e organizações da sociedade civil têm sido implementadas, visando melhorar a identificação e o resgate das vítimas do trabalho escravo no garimpo. Projetos focados na formação de profissionais de segurança pública e na integração das ações de fiscalização têm mostrado avanços importantes, mas ainda há desafios para assegurar a proteção efetiva dos trabalhadores e o combate sustentável ao garimpo ilegal (Repórter Brasil, 2024).

Apesar dos esforços, ainda existem desafios significativos para garantir a proteção efetiva dos trabalhadores e promover um combate sustentável ao garimpo ilegal. É crucial fortalecer a fiscalização, implementar políticas públicas mais eficazes e promover a conscientização sobre os direitos dos trabalhadores para erradicar o trabalho análogo à escravidão no estado de Mato Grosso e em todo o país.

Assim, neste capítulo foi apresentado um panorama detalhado do trabalho análogo à escravidão no contexto do garimpo ilegal em Mato Grosso, com dados estatísticos, casos emblemáticos e análises das ações de fiscalização e combate. Evidenciou-se a persistência de condições degradantes de trabalho, a vulnerabilidade dos trabalhadores e a complexidade do problema, que envolve questões sociais, econômicas, ambientais e criminais.

Portanto, o combate ao trabalho escravo no garimpo ilegal exige uma combinação de medidas repressivas e preventivas. Entre as medidas repressivas, destacam-se o fortalecimento da fiscalização, a punição exemplar dos empregadores e a apreensão dos bens e equipamentos utilizados na exploração. Entre as medidas preventivas, destacam-se a promoção da educação e da conscientização sobre os direitos dos trabalhadores, a geração de renda e a criação de alternativas econômicas para as comunidades vulneráveis. É fundamental que as políticas públicas sejam integradas e coordenadas, envolvendo diferentes órgãos governamentais e a sociedade civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo geral analisar os impactos sociais e jurídicos do trabalho análogo à escravidão no contexto do garimpo ilegal no estado de Mato Grosso. Para isso, foram traçados objetivos específicos: investigar as origens e permanências históricas da escravidão moderna no Brasil, relacionando-as ao contexto atual do garimpo ilegal; examinar a legislação nacional e internacional voltada ao combate ao trabalho análogo ao de escravo; e analisar as ações de fiscalização e combate a essa prática nos garimpos ilegais.

Ao longo da análise, verificou-se que tais objetivos foram plenamente alcançados. A pesquisa demonstrou que, embora a escravidão tenha sido oficialmente abolida em 1888, suas estruturas sociais e econômicas persistem de forma disfarçada, especialmente nas áreas de mineração ilegal, onde a ausência do Estado e a exploração sistemática da vulnerabilidade social criam condições propícias à submissão de trabalhadores a regimes de extrema precariedade. A partir do resgate histórico e jurídico, foi possível compreender que o modelo escravocrata permanece latente no Brasil contemporâneo, manifestando-se com frequência alarmante em atividades como o garimpo ilegal, onde o lucro se sobrepõe à dignidade humana.

Do ponto de vista normativo, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de ferramentas importantes, como o artigo 149 do Código Penal e a Emenda Constitucional nº 81/2014. No entanto, a pesquisa evidenciou que esses instrumentos enfrentam entraves na sua efetiva aplicação, devido à dificuldade de fiscalização em regiões de difícil acesso, à falta de regulamentação completa quanto à expropriação de propriedades, e à atuação limitada dos órgãos estatais nos territórios mais atingidos. A análise do caso de Mato Grosso permitiu identificar não apenas a gravidade das violações, mas também a complexidade do problema, que envolve redes de aliciamento, práticas de servidão por dívida, e a omissão deliberada de direitos trabalhistas básicos.

As evidências reunidas apontam que a pesquisa contribui de maneira significativa para o aprofundamento do debate sobre a escravidão contemporânea no Brasil, ao focar em um recorte regional ainda pouco explorado na literatura. Ao lançar luz sobre o estado de Mato Grosso e sobre a realidade dos garimpos ilegais, o estudo amplia a compreensão sobre os mecanismos sociais e econômicos que sustentam o trabalho escravo moderno e revela a urgência de políticas públicas específicas para essas áreas. Além disso, ao integrar dados empíricos, documentos oficiais e o

arcabouço jurídico existente, o trabalho oferece um panorama crítico e atualizado sobre o tema, servindo de base para futuras pesquisas e ações concretas de combate a essas práticas.

Entretanto, é importante reconhecer as limitações da pesquisa. O foco geográfico no estado de Mato Grosso restringe a generalização dos resultados para outras regiões do país, que possuem dinâmicas distintas no que tange ao trabalho escravo e à atividade mineradora. Da mesma forma, a natureza bibliográfica e documental da investigação limitou a coleta de dados primários, como entrevistas com trabalhadores resgatados ou agentes de fiscalização, o que poderia enriquecer a análise com uma dimensão mais qualitativa.

Ainda assim, as contribuições do trabalho são relevantes: o estudo reforça a importância de compreender o trabalho análogo à escravidão como um fenômeno multifacetado, que exige respostas integradas do Estado, da sociedade civil e das instâncias internacionais de proteção dos direitos humanos. A partir da análise feita, fica evidente a necessidade de fortalecimento da fiscalização do trabalho, da criação de alternativas econômicas sustentáveis para populações vulneráveis e do engajamento contínuo dos operadores do Direito na promoção de justiça social.

Conclui-se que, embora a legislação brasileira tenha avançado no reconhecimento e no enfrentamento do trabalho escravo moderno, os desafios persistem. O ciclo de exploração e impunidade só poderá ser rompido com uma atuação efetiva, coordenada e duradoura. Espera-se que este trabalho contribua para o aprofundamento da consciência social e jurídica sobre o tema, incentivando novas pesquisas, ações institucionais e políticas públicas voltadas à erradicação definitiva dessa prática inaceitável, incompatível com os princípios de um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Garimpo ilegal usava trabalho análogo à escravidão no Amazonas.** Brasília, DF: EBC, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-04/garimpo-ilegal-usava-trabalho-analogo-escravidao-no-amazonas>. Acesso em: 22 maio 2025.

ANDRADE, Shirley Silveira. **Trabalho escravo contemporâneo: a divergência conceitual entre a liberdade de ir e vir e a dignidade de viver.** REVISTA ESMAT, v. 7, n. 9, p. 205-224, 2015.

BIAVASCHI, Magda Barros. **O direito do trabalho no Brasil–1930/1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas.** São Paulo: LTr, 2005.

BRASIL. **Decreto nº 9.887, de 27 de junho de 2019.** Dispõe sobre a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo... Brasília: [S.N.], 27 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014.** Altera o artigo 243 da Constituição Federal para possibilitar a expropriação de propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 de junho de 2014.

BRASIL. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. (org.). **Aos 25 anos, Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Trabalho lança novo sistema para denúncias.** 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/aos25-anos-grupo-especial-de-fiscalizacao-movel-do-trabalho-lanca-novo-sistema-paradenuncias>. Acesso em: 21 maio. 2025.

BRASIL. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. (org.). **Inspeção do trabalho já resgatou 55 mil trabalhadores de condições análogas às de escravo.** 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br /assuntos /noticias/ 2020/ trabalho / julho / inspecao-do-trabalho-ja-resgatou-55-mil-trabalhadores-de-condicoes-analogas-asde-escravo>. Acesso em: 21 maio. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Relatório Anual de Fiscalização do Trabalho Escravo 2022.** Brasília, DF: MTE, 2023. Disponível em: <http://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias/relatorio-fiscalizacao-trabalho-escravo-2022.pdf>. Acesso em: 23 maio 2025.

BRASIL. Organização Internacional do Trabalho. Escritório da OIT no Brasil. **Atuação da inspeção do trabalho no Brasil para a erradicação do trabalho análogo ao de escravo: balanço 2020.** Brasília: [S.N.], 2020.

BRASIL. Organização Internacional do Trabalho - Escritório no Brasil. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: Satélite, 194 p, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 2023. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 10 de mai.2025

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. LTr Editora, 2024.

CARDOSO, Anna Karenina Palmeira Preto; CAVAZZANI, André Luiz. **A longa marcha para a abolição da escravidão no Brasil**. *Caderno Intersaberes*, v. 13, n. 47, p. 121-134, 2024.

CARDOSO, Lys Sobral. **Escravidão contemporânea no campo e na cidade: perspectivas teóricas e empíricas**. Org. Ricardo Rezende Figueiras. 1 ed. Rio de Janeiro: Maud X, 2022. e-book.

CARI, Mateus Brunetto; SAMPAIO, Paula Faustino. **Missões jesuíticas dos Sete Povos e o Tratado de Madri (1750): protagonismo, resistência e autodeterminação dos índios na luta pela terra**. *Tellus*, [S. l.], v. 19, n. 38, p. 129–156, 2019.

CARVALHO, Ulisses Dias. **O Ministério Público monitora em nível nacional a erradicação do trabalho escravo**. *Revista LTr* | 2023 | Julho: Legislação do Balho, Doutrina e Jurisprudência, E-book, p. 816, 2023.

CASAGRANDE, Cássio. **A lição de Henry Ford: empregado não é colaborador, é empregado**. 12/11/2018b. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/o-mundo-fora--dos-autos/a-licao-de-henry-ford-empregado-nao-e-colaborador-e-empregado-12112018>. Acesso em: 10 mai. 2025

CHAVES, Otávio Ribeiro. **Escravidão, fronteira e liberdade: resistência escrava em Mato Grosso, séculos XVIII-XIX**. Paco e Littera, 2023.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Conflitos no campo Brasil 2023: trabalho escravo, violência e resistências**. Brasília: CPT, 2023. Disponível em: <https://www.amigosdaterrabrasil.org.br/2024/05/01/a-comissao-pastoral-da-terra-cpt-torna-publicos-os-dados-de-conflitos-ocorridos-no-campo-no-brasil-no-ano-de-2023/>. Acesso em: 23 maio 2025.

CONFORTI, Luciana Paula. **A interpretação do conceito de trabalho análogo ao escravo no Brasil: o trabalho digno sob o prisma da subjetividade e a consciência legal dos trabalhadores**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, Brasília, jul. 2017. Anais [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/files/ConpediFINAL.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2025.

CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, Brasília, jul. 2017. Anais [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/files/ConpediFINAL.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2025.

CORREA, Jessica Aparecida. **Os fiéis e úteis versus Os Infiéis e Selvagens”:: A Disputa Pela Força De Trabalho Indígena Nas Legislações Pombalinas (1757).** Geografia, v. 48, n. 1, p. 1-15, 2023.

COSME, Suzana Bezerra. **O combate ao trabalho escravo contemporâneo: os desafios da aplicação do artigo 243 da Constituição Federal após a Emenda Constitucional 81/2014.** 2018. 67fl. – Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado 32 em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito). Centro de Ciências Jurídicas Sociais, Universidade Federal de Campina Grande. – Sousa/PB – Brasil, 2018.

COSTA, Jefferson Gomes; MAIA, Augusto França. **A redução da condição análoga à de escravizado em um brasil “livre de escravidão”: análise do tipo penal e das políticas públicas para combatê-lo no país.** RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218, v. 5, n. 11, p. 511-600, 2024.

COUTO, Márcio Henrique. **Uso e costume da terra: a escravidão ilegal de indígenas na Amazônia do século XIX.** Revista Mundos do Trabalho, Revista Mundos do Trabalho, Florianópolis, v. 16, p. 1–22, 2024.

CRUZ, Roberto Moraes.; ANDRADE, Alexsandro Luiz.; MOSCON, Daniela Campos Bahia.; VISEU, João.; NUNEZ, Maria Inmaculada Lopes.; ABACAR, Mussa.; KIENEN, Nádia.; BARROS, Sabrina Cavalcanti. **O direito ao trabalho decente.** Revista Psicologia: Organizações e Trabalho, v. 23, n. 2, p. 1-30, 2023.

DIAS, Priscila Vásquez. **Trabalho escravo no Brasil: do caso José Pereira ao caso fazenda Brasil verde.** 2016. 117 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

FAGUNDES, Maurício Krepsky; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **A face oculta da lista suja do trabalho escravo.** Laborare, v. 6, n. 11, p. 7-24, 2023.

FERREIRA, Versalhes Enos Nunes; SILVA, Érica De Kássia Costa; BRITO, José Claudio Monteiro. **Trabalho escravo, dignidade humana e o direito de não ser escravizado.** Revista Argumenta, v.1, n. 34, p. 461-511, 2021.

FREITAS, Hélen; POTTER, Hyury; HARARI, Isabel. **Nova 'Lista Suja' do trabalho escravo traz 5 fornecedores da JBS e 13 garimpos.** Repórter Brasil, 06 out. 2023. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2023/10/nova-lista-suja-do-trabalho-escravo-traz-5-fornecedores-da-jbs-e-13-garimpos/>. Acesso em: 23 maio 2025.

FURTADO, Junia Ferreira. **Mulheres escravas e forras na mineração no Brasil, século XVIII.** Revista Latinoamericana de Trabajo y Trabajadores, v.3 n. 1, p. 1-49, 2025.

G1. **Trabalhadores maranhenses e venezuelanos são resgatados em situação análoga à escravidão em garimpo ilegal em Mato Grosso.** Disponível em: <https://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2025/04/15/trabalhadores-maranhenses-e-venezuelanos-sao-resgatados-em-situacao-analoga-a-escravidao-em-garimpo-ilegal-em-mato-grosso.ghtml>. Acesso em: 23 maio 2025.

GÓES, Helder Brandão; AGUIAR, Denison Melo. Trabalho análogo ao de escravo no garimpo de poço ilegal em Maués, Amazonas: desafios e perspectivas para a erradicação. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, v. 28, n. 1, p. 142–147, 2024. Disponível em: <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/254>. Acesso em: 23 maio 2025.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal à morte de Zumbi dos Palmares**. Volume 1. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos; FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **A escravidão contemporânea no Brasil e a perda da propriedade privada**. Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, v. 9, n. 2, p. 145-162, 2021.

GUEDES, Gilse Barbosa. **Mineração e Movimentos Sociais**. 2015. 267 p. Dissertação (Mestrado de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade). Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2015.

LOPES, Luis Fernando; MEDEIROS, Raphael Alvares; MACHADO, Dinamara Pereira. A Carta Encíclica **Rerum Novarum: um marco dos direitos humanos na história do direito do trabalhador brasileiro**. Caderno Intersaberes, v. 13, n. 47, p. 109-120, 2024.

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges. **O direito das gentes contra a escravidão em Padre Antônio Vieira**. Revista de Direito Internacional, v. 19, n. 3, 2022.

MACHADO, Luciana; SOUZA, Christiane Rabelo. Repensando o conceito do trabalho escravo contemporâneo para a sua erradicação na realidade laboral brasileira. **Direito & Inclusão**, v. 1, n. 2, p. 400-431, 2024.

MAIA, Gretha Leite; CARVALHO, Samuel Fonseca. "A controvérsia", de Carrière: a **escravização indígena e a construção do discurso dos direitos humanos**. ANAMORPHOSIS-Revista Internacional de Direito e Literatura, v. 8, n. 1, p. 55-80, 2022.

MAP BIOMAS. **Relatório Anual de Desmatamento e Mineração Ilegal no Brasil – 2023**. São Paulo: Map Biomas, 2023. Disponível em: <https://mapbiomas.org>. Acesso em: 23 maio 2025.

MARQUES, Aline Fernandes. **O trabalho análogo às condições de escravo no Brasil do século XXI**. Amicus Curiae, Florianópolis - Sc, p. 1-27, jan. 2012. Semestral. 2012.

MARQUESE, Rafael de Bivar. **A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negro e alforrias, séculos XVII a XIX**. Novos estudos CEBRAP, p. 107-123, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo De Palermo**: Protocolo adicional à convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional relativo à prevenção, à repressão e à punição do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças. Palermo: [S.N.], 2003. Disponível em: <https://www.mdm.org.pt/wp-content/uploads/2017/10/Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 189**, de 16 de junho de 2011. Sobre o trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos. Genebra: OIT, 2011. Art. 1º, alíneas "a", "b" e "c". Disponível em: https://www.ilo.org/global/standards/WCMS_165600/lang--pt/index.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 29**, de 28 de junho de 1930. Relativa ao trabalho forçado ou obrigatório. [S. l.]: OIT, 1998. Disponível em: https://www.ilo.org/global/standards/WCMS_123456/lang--pt/index.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

PINSKY, Jaime. **A Escravidão no Brasil** (Nova edição). 3. ed. São Paulo: Editora Contexto, 1996. E-book. p.7. ISBN 9788572447805. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788572447805/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

PORTAL MATO GROSSO. **Trabalho escravo: mais de 2 mil foram resgatados no Brasil em 2024**. Disponível em: <https://portalmatogrosso.com.br/trabalho-escravo-mais-de-2-mil-foram-resgatados-no-brasil-em-2024/>. Acesso em: 19 maio 2025.

RAICHELIS, Raquel; PAZ, Rosangela Dias O.; WANDERLEY, Mariangela Belfiore. **A erosão dos direitos humanos e sociais no capitalismo ultraneoliberal**. Serviço Social & Sociedade, p. 05-11, 2022.

REPÓRTER BRASIL. **Profissionais da Segurança Pública – Mato Grosso 2024**. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/acoes/profissionais-da-seguranca-publica-mato-grosso-2024/>. Acesso em: 21 maio 2025.

RITZEL, Guilherme Sebalhos; COELHO, Paulo Vinícius Nascimento. **História do direito do trabalho no Brasil e a formação da CLT: perspectivas para o espaço laboral contemporâneo**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 89, n. 4, p. 21-38, 2023.

RODRIGUES, Marta Cristina Langkammer. **Política de combate ao trabalho escravo no Brasil: política de combate ao trauma análise dos programas do ministério do trabalho e emprego (1995-2006)**. 2007. 54 f. TCC (Graduação) - Curso de Serviço Social, Universidade de Brasília – Unb, Brasília, 2007.

SÁ, Emerson Victor Hugo Costa. **Nem Tudo Que Reluz É Ouro: Trabalho Escravo Contemporâneo Na Atividade Garimpeira**. Veredas do Direito, v. 21, p. e212702, 2024.

SANTOS, J. C.; CASTRAVECHI, L. A. Relações de trabalho na Amazônia Mato-Grossense. **Revista Eletrônica de Ciências Sociais da UEG**, v. 10, n. 1, p. 1-15, 2014. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/elisee/article/view/2891/1841>. Acesso em: 23 maio 2025.

SANTOS, Maria Izabel da Silva. **Trabalho análogo às condições de escravo no Brasil: reflexões sobre uma realidade contemporânea**. Santa Rita, 2023. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito– Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2023.

SILVA, Antônio Felipe Barros da; BARROS, Wagner Guimarães Carvalho de; POZZETTI, Valmir César. **A correlação entre o trabalho escravo e o garimpo ilegal no estado do Amazonas**. Revista FAPAD, v. 4, p. 119, 2023. Disponível em: <https://revistasfapad.org/gtp/article/view/119>. Acesso em: 23 maio 2025.

SILVA, Clécia Pereira.; GUEDES, Clenio Azevedo.; GURGEL, Aline do Monte.; COSTA, Polyana Felipe Ferreira. **Condições de trabalho no cultivo da cana-de-açúcar no Brasil e repercussões sobre a saúde dos canavieiros**. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, v. 46, p. 22-33, 2021.

SILVA, Franciano Gustavo Martinho; CALISSI, Jamile Gonçalves. **Organização Internacional Do Trabalho No Brasil**. Anais do Encontro de Iniciação Científica e Pesquisa das Faculdades Integradas de Jaú, v. 19, 2022.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. **Tráfico humano: uma discussão que precisa da História**. Revista Brasileira de História, v. 44, n. 95, p. 160-272, 2024.